

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2013

Susta a aplicação da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.408, de 2013, do Sr. Silvio Costa, que *susta a aplicação da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

O objetivo da proposta é sustar a NR 12 que trata da segurança do trabalho em máquinas e equipamentos, definindo as referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física

dos trabalhadores. Estabelece que qualquer empresa que possua equipamentos ou fluxos de trabalho que apresentem riscos ao trabalhador deve tomar as medidas cabíveis.

De acordo com o disposto no art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a ordem econômica em nosso país deve ser fundada na valorização do trabalho humano, mas, também, na livre iniciativa. Logo, levando em consideração a competência deste órgão colegiado, devemos destacar que uma norma que estabeleça regras atinentes ao exercício livre de qualquer atividade econômica.

A proposição pretende sustar os efeitos da Norma Regulamentadora de nº 12, em vigor em função da publicação da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que dispõe sobre regras atinentes à segurança e medicina do trabalho, em relação às máquinas e equipamentos. Com ela foram definidas *referências técnicas, princípios fundamentais, e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas.*

Ocorre que, infelizmente, as alterações da norma não se limitaram à elaboração de medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. O Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) ao editar a norma regulamentadora criou regras para fabricação de máquinas e equipamentos, extrapolando seu poder regulamentar e atentando ao livre exercício da atividade econômica.

Destacamos, inclusive, que o objetivo de sua última alteração, ocorrida em 2010, foi alinhar o padrão brasileiro de segurança em máquinas e equipamentos aos praticados em países europeus. Afinal de contas, se a intenção fosse exclusivamente proteger o trabalhador brasileiro, qual foi a razão de editar a referida modificação, pois em nada tratou sobre segurança dos trabalhadores na utilização de máquinas e equipamentos.

A NR ora questionada trouxe ao ordenamento regras atinentes principalmente à construção de maquinário e equipamento. De suas 156 subseções diversas tratam de especificar um padrão de exigência a tais ferramentas. Logo, temos como resultado uma norma com grau de exigência superior a de seus paradigmas, com a inserção de regras para fabricação de máquinas e equipamentos, além de ser subjetivo, o que possibilita diversas interpretações e cria um ambiente de instabilidade.

No cenário mundial nenhuma outra norma técnica, diferente da NR 12, estabeleceu obrigações para máquinas ou equipamentos já instalados em seu parque fabril. Como consequência, levando em consideração a complexidade de implantação da referida norma em equipamentos já em utilização, podemos dizer que as empresas nacionais em plena atividade entraram na ilegalidade.

A NR 12 também não faz distinção entre a empresa que utiliza a máquina e o fabricante, obrigando a usuária a observar as mesmas exigências impostas aos fabricantes nacionais e importadores. Nesse aspecto, destaca-se a cautela adotada pela União Europeia, que possui dois regulamentos distintos para tratar da segurança dos trabalhadores no uso de máquinas e equipamentos: um, denominado "Diretiva de Máquinas", traz obrigações específicas para fabricantes e comerciantes; e outro, "Diretiva Equipamentos de Trabalho", traz obrigações para a empresa usuária da máquina.

Ademais, cumpre destacar que não fora estabelecida uma linha de corte temporal para atendimento à nova regulamentação, criando um ambiente de insegurança jurídica e elevadíssimos custos para adaptação do maquinário existente, ou para alterações dos projetos das máquinas novas.

Com isso, podemos concluir que o impacto tanto nas grandes empresas quanto nas microempresas e empresas de pequeno porte não foi observado, imputando-se uma pena difícil de suportar a todo setor produtivo de nosso país, decorrente dos altos custos para adaptação, tanto para as máquinas existentes como às máquinas novas. Ora, como podemos admitir que, com fundamento na defesa da saúde e segurança do trabalho, o órgão do Poder Executivo trate de interferir em padronização de equipamentos ao invés de dispor sobre procedimentos eficientes de garantia da integridade do indivíduo.

Talvez o mais correto fosse elaborar um conjunto de regras visando à orientação de treinamento dos trabalhadores para o manuseio eficiente e seguro de equipamentos. Ao invés disso, o que vemos é uma interferência excessiva do Estado, violando o princípio do livre exercício de atividade econômica. Logo, tendo em vista o fato de que a referida norma fora editada ignorando o princípio basilar da ordem econômica e financeira, consolidado em nossa Carta Magna, entendo por bem a sustação dos efeitos da NR 12.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.408, de 2013.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator